



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2026

OBJETO: fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED

SESSÃO PÚBLICA: 03/09/2026, às 09h00 – Plataforma BLL Compras

EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.024.889/0001-55, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5350, SLJ Sala 11, Zona 01, Maringá – PR, CEP 87.020-035, endereço eletrônico evoluxlicitacao@hotmail.com, telefone (44) 99769-7785, neste ato representada por seu sócio-administrador JEAN MICHEL CORREA DE MATTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.627.664-51 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 103.498.039-43, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 2.4 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências constantes do Anexo I – Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 2.4 do Edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, faculta a qualquer interessado impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

Designada a sessão pública para 03 de setembro de 2026 (quinta-feira), os três dias úteis que a antecedem correspondem a 02/09, 01/09 e 31/08 de 2026. Protocolada a presente no dia 31 de agosto de 2026, é ela manifestamente TEMPESTIVA.

EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ: 66.024.889/0001-55

Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, 5350, SLJ Sala 11, Zona 01, Maringá – PR
evoluxlicitacao@hotmail.com Fone/Whatsapp : (44) 99769-7785

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Impugnante atua no ramo de comércio e instalação de materiais e sistemas de iluminação pública, possuindo em seu objeto social montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas –, tendo pleno interesse em participar do certame.

Ocorre que o Termo de Referência veicula três exigências que, isoladamente e sobretudo em conjunto, restringem indevidamente a competitividade, sem amparo em justificativa técnica idônea, a saber: (i) o grau de proteção mecânica descrito como “>IK09”; (ii) o ajuste de ângulo vertical de $\pm 20^\circ$ na própria luminária; e (iii) o prazo de apenas 3 (três) dias úteis para apresentação de amostras, agravado pela exigência de pintura em cor não padronizada de mercado.

Não se pretende, com a presente, discutir o mérito da opção administrativa por produto de qualidade — legítima e desejável. O que se questiona é a fixação de parâmetros desprovidos de motivação, incompatíveis com o próprio projeto que os acompanha e materialmente inexecutáveis nos prazos assinalados, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 5º, 9º, I, 11, II, 41, II, e 42, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO: ITEM 3.3, “ii”, DO TERMO DE REFERÊNCIA – GRAU DE PROTEÇÃO MECÂNICA “>IK09”

III.1 – Da contradição insanável na redação do dispositivo

Dispõe o item 3.3, “ii”, do Termo de Referência:

“Proteção mecânica mínima >IK09 (grau de proteção antivandalismo)”

A redação encerra contradição lógica insuperável. Se o vocábulo “mínima” indica piso — isto é, admissão do próprio IK09 —, o operador matemático “>” (maior que) o exclui expressamente. E, como a escala normativa não comporta grau intermediário, exigir grau superior ao IK09 equivale, na prática, a exigir IK10.

A gravidade da ambiguidade é potencializada pelo item 1.3.1 do Edital, segundo o qual “o não atendimento a qualquer das características exigidas importará na desclassificação do licitante”. Vale dizer que se o licitante ofertar luminária IK09 não sabe, ao formular sua proposta, se atende ou se descumpre a especificação — e arca com o risco de desclassificação por mera divergência

EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ: 66.024.889/0001-55

Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, 5350, SLJ Sala 11, Zona 01, Maringá – PR
evoluxlicitacao@hotmail.com Fone/Whatsapp : (44) 99769-7785

interpretativa.

Tal estado de incerteza viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Da desproporção do patamar exigido e da ausência de motivação

O código IK, normatizado pela ABNT NBR IEC 62262, mede a resistência do invólucro a impactos mecânicos externos, expressa em joules, sendo grandeza autônoma e distinta do grau IP. Na faixa que interessa ao caso, a escala assim se estrutura:

Código IK	Energia de impacto	Massa do martelo	Altura de queda
IK08	5 J	1,70 kg	30 cm
IK09	10 J	5,00 kg	20 cm
IK10	20 J	5,00 kg	40 cm

Sucedê que o grau mínimo de proteção mecânica para luminárias de iluminação pública viária já se encontra fixado em norma federal de observância compulsória. A Portaria INMETRO nº 62/2022 — a mesma que o Termo de Referência invoca no item 5, “a”, para exigir certificação e registro do produto — estabelece que as luminárias devem apresentar, no mínimo, grau de proteção IK08, segundo a ABNT NBR IEC 62262.

Existe, portanto, piso normativo objetivo, e ele é o IK08. Exigir “>IK09” significa impor resistência de 20 J — QUATRO VEZES a energia de impacto do patamar fixado pela regulamentação metrológica federal (5 J) —, sendo certo que mesmo a leitura mais benevolente do dispositivo (IK09, 10 J) representa o DOBRO do mínimo normativo. Em qualquer das interpretações possíveis, o Edital exige mais do que a norma técnica federal reputa necessário, sem declinar uma única razão para tanto.

A exigência, ademais, não se limita a elevar o rigor, ela exclui uma tecnologia construtiva inteira. Luminárias dotadas de difusor em VIDRO — solução tradicionalmente empregada em iluminação pública, por sua estabilidade óptica, resistência à radiação ultravioleta e manutenção do fluxo luminoso ao longo da vida útil — situam-se tipicamente no grau IK08. Os graus superiores pressupõem, via de regra, a substituição do vidro por lentes de policarbonato ou acrílico. Vale dizer: ao fixar o grau acima de IK09, o Termo de Referência não está selecionando o produto mais resistente,

EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ: 66.024.889/0001-55

Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, 5350, SLJ Sala 11, Zona 01, Maringá – PR
evoluxlicitacao@hotmail.com Fone/Whatsapp : (44) 99769-7785

mas sim um MATERIAL, afastando de antemão todos os fabricantes que adotam o vidro como difusor — sem que o instrumento convocatório assuma expressamente essa opção, e muito menos a justifique.

E aqui reside o vício mais eloquente: o Termo de Referência houve por bem justificar, em notas de rodapé próprias, três de suas exigências — a pintura na cor RAL 6002 (nota 1), o ajuste de ângulo de $\pm 20^\circ$ (nota 2) e o nível bolha (nota 3) —, mas NADA justificou quanto ao grau de proteção mecânica. Não há, em todo o instrumento, uma linha sequer que demonstre a existência de histórico de vandalismo no Município apto a reclamar o grau máximo da escala normativa.

Trata-se, com efeito, de Município de pequeno porte — o próprio Edital, no item 1.4, invoca a faculdade do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, reservada a municípios com até 20.000 habitantes. A imposição do grau máximo de resistência antivandalismo, sem qualquer estudo ou dado empírico que a ampare, configura exigência excessiva e imotivada, vedada pelo art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, que autoriza apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, e para que não subsista dúvida quanto ao alcance do pedido ora formulado, consigne-se que a eventual fixação do grau em IK09 NÃO sanaria o vício apontado. Tal patamar permanece acima do piso estabelecido pela Portaria INMETRO nº 62/2022, e a Administração seguiria devedora da justificativa técnica que até aqui não apresentou, além de manter excluídas as luminárias com difusor em vidro. O que se requer é o alinhamento da especificação ao mínimo normativo federal — IK08 — ou, alternativamente, a demonstração motivada, nos autos do processo administrativo, da necessidade concreta de patamar superior.

IV – DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO: ITEM 3.3, “xiv”, DO TERMO DE REFERÊNCIA – AJUSTE DE ÂNGULO DE $\pm 20^\circ$ NA PRÓPRIA LUMINÁRIA

IV.1 – Da contradição entre a especificação do produto e o projeto luminotécnico do próprio Termo de Referência

Estabelece o item 3.3, “xiv”, do Termo de Referência:

“Ajuste de ângulo instalação vertical na própria luminária de $\pm 20^\circ$ ”



Sucedem que o mesmo Termo de Referência, ao fixar os parâmetros do estudo luminotécnico que as licitantes deverão apresentar, dispõe em seu item 5.1.1.1:

“Inclinação do braço extensor: 5°. [...] O conjunto (Braço + Luminária) poderá variar de 0° a 10°, devido a inclinação da luminária, sendo possível realizar esse ajuste no software de simulação.”

A contradição é ostensiva. O projeto concebido pela própria Administração opera, no máximo, na faixa de 0° a 10° de inclinação. Não obstante, a especificação do produto exige capacidade de ajuste de $\pm 20^\circ$, vale dizer, amplitude total de 40° — QUATRO VEZES a faixa efetivamente empregada no dimensionamento luminotécnico.

Exige-se, pois, capacidade funcional que o objeto licitado jamais utilizará. A hipótese amolda-se com exatidão à vedação do art. 9º, I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações “impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”. Capacidade de ajuste que o projeto luminotécnico do próprio Termo de Referência não emprega é, por definição, irrelevante ao objeto específico deste contrato — e apenas reduz o universo de fornecedores aptos.

IV.2 – Da insuficiência da justificativa lançada na nota de rodapé nº 2

A nota de rodapé nº 2 do Termo de Referência sustenta que o ajuste angular se destina a “garantir a correta orientação do fluxo luminoso em campo, permitindo que a instalação real reproduza os parâmetros considerados no estudo luminotécnico”, bem como a corrigir “variações de prumo, alinhamento ou inclinação” dos postes existentes.

A justificativa, contudo, milita contra a própria exigência. Se a finalidade é reproduzir os parâmetros do estudo, e o estudo opera entre 0° e 10°, então a faixa de $\pm 20^\circ$ é, por definição, desnecessária. E desaprumo de poste é desvio da ordem de poucos graus, jamais de 20°.

Acresça-se que inclinação excessiva é tecnicamente contraproducente, pois elevar o ângulo da luminária amplia o ofuscamento perturbador (incremento de limiar) e o fluxo emitido acima do plano horizontal, com desperdício energético e poluição luminosa — precisamente o oposto do que preconiza a ABNT NBR 5101:2024, norma invocada pelo próprio Termo de Referência.

EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ: 66.024.889/0001-55

Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, 5350, SLJ Sala 11, Zona 01, Maringá – PR
evoluxlicitacao@hotmail.com Fone/Whatsapp : (44) 99769-7785



IV.3 – Da cláusula sobre adaptadores: condição de cumprimento impossível

Prevê ainda a nota de rodapé nº 2:

“A utilização de adaptadores somente será admitida caso o conjunto completo efetivamente instalado, composto por adaptador e luminária, tenha sido submetido e aprovado em todos os ensaios pertinentes da Portaria INMETRO nº 62/2022, para cada potência ofertada.”

A avaliação da conformidade regida pela Portaria INMETRO nº 62/2022 recai sobre o modelo de luminária — ou sobre família de modelos —, e não sobre conjunto composto por luminária somada a adaptador de terceiro. Não há, no Requisito de Avaliação da Conformidade, via procedimental que permita certificar tal conjunto.

Se assim é, a condição posta é de cumprimento impossível, equivalendo, na prática, à vedação pura e simples do emprego de adaptadores — proibição que se apresenta sob a roupagem de mera condição. Requer-se, por isso, que a Administração **INDIQUE EXPRESSAMENTE** o dispositivo do Requisito de Avaliação da Conformidade que preveja a certificação do conjunto “adaptador + luminária”; não havendo tal previsão, impõe-se a supressão da cláusula.

V – DA TERCEIRA IMPUGNAÇÃO: ITEM 5, “g”, DO TERMO DE REFERÊNCIA – PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

V.1 – Da delimitação da controvérsia

Registre-se, de plano, que **NÃO** se impugna a exigência de amostra em si, expressamente autorizada pelo art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021. O que se impugna é o **PRAZO** fixado para seu atendimento, materialmente inexecutável quando confrontado com as demais especificações do próprio Termo de Referência.

Dispõe o item 5, “g”:

“A licitante classificada com a melhor proposta comercial deverá fornecer uma amostra referente a cada luminária (potência) ofertada, conforme as especificações contidas em sua proposta comercial, em um prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão de julgamento da licitação.”

V.2 – Da inexecutabilidade material do prazo

São **TRÊS** as amostras exigidas, uma para cada potência licitada — 180 W (classe C1), 80 W (classe C3) e 60 W (classe C4) —, todas fisicamente entregues no Departamento de Licitações de Agudos

EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ: 66.024.889/0001-55

Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, 5350, SLJ Sala 11, Zona 01, Maringá – PR
evoluxlicitacao@hotmail.com Fone/Whatsapp : (44) 99769-7785

do Sul, situado na Região Metropolitana de Curitiba, ao passo que a Impugnante é sediada em Maringá, no noroeste do Estado, somando-se ao prazo o tempo de transporte.

Designada a sessão para 03/09/2026 (quinta-feira), e considerando que 07/09/2026 (segunda-feira) é feriado nacional da Independência, os três dias úteis correspondem a 04/09 (sexta-feira), 08/09 (terça-feira) e 09/09 (quarta-feira). O prazo atravessa, pois, feriado prolongado, o que comprime drasticamente o tempo industrial útil.

V.3 – Do fator determinante: a exigência de pintura em cor não padronizada de mercado

O ponto decisivo, todavia, reside na articulação entre o prazo e o item 3.3, “vi”, do Termo de Referência, que impõe:

“Pintura eletrostática com tinta poliéster em pó na cor verde folha (RAL6002), com proteção UV”

Luminárias de iluminação pública NÃO são produzidas nem estocadas na cor verde folha RAL 6002. A padronização de mercado adota tonalidades de cinza (RAL 7035/7040), preto ou alumínio natural. A cor exigida é, portanto, customização.

Atender a RAL 6002 pressupõe cadeia industrial que não se percorre em três dias úteis: aquisição do pó de poliéster na tonalidade específica junto ao fornecedor de tinta; preparação e setup da linha de pintura eletrostática, com purga da cor anterior; execução de lote dedicado de produção; cura em estufa; e inspeção de qualidade — sem contar a agregação do aditivo de proteção UV igualmente exigido. Lotes de pintura em cor especial demandam, no mercado, prazos contados em semanas.

Some-se a isso o item 3.3, “xiii”, que exige “identificação indelével gravada a laser” contendo o nome do município “AGUDOS DO SUL-PR”, número de patrimônio, potência, eficiência, temperatura de cor e data de fabricação do lote. Como o item 5, “g”, determina que a amostra observe “as especificações contidas em sua proposta comercial”, revela-se imprescindível esclarecer se a amostra deverá igualmente ostentar a gravação — customização que, por sua natureza, é irrealizável no exíguo prazo assinalado.

V.4 – Do efeito anticompetitivo e da afronta aos arts. 41, II, e 42, § 3º, da Lei nº 14.133/2021

A conclusão se impõe por si só: o prazo de três dias úteis somente é cumprível por licitante que já mantenha, em estoque, luminárias nas três potências exigidas e previamente pintadas na cor verde

EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ: 66.024.889/0001-55

Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, 5350, SLJ Sala 11, Zona 01, Maringá – PR
evoluxlicitacao@hotmail.com Fone/Whatsapp : (44) 99769-7785

folha RAL 6002 — ou seja, por quem tenha antecipadamente produzido bens customizados para este edital específico.

Para todos os demais interessados, o prazo é intransponível. Cria-se, assim, barreira de ingresso que não decorre de qualidade técnica, mas de mera antecipação logística, com aptidão para frustrar o caráter competitivo do certame, conduta expressamente vedada pelo art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que o art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de amostra “desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação”. O Termo de Referência, contudo, não apresenta justificativa alguma para o exíguo prazo de três dias úteis que fixou, limitando-se a estipulá-lo.

Há, por fim, afronta literal ao art. 42, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as amostras “poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital”. O Termo de Referência, todavia, estabelece que as amostras “poderão, a critério dos fiscais, ser enviadas para laboratório de escolha do Município” — vale dizer, reserva a escolha do laboratório para momento posterior e ao arbítrio do fiscal, exatamente o oposto da indicação prévia que a lei exige. A licitante é convocada a submeter seu produto a exame sem saber, de antemão, por quem será examinado.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação, por tempestiva, com a suspensão do certame até o julgamento, nos termos do item 2.7 do Edital;
- b) no mérito, quanto ao item 3.3, “ii” (grau IK), a RETIFICAÇÃO da especificação para admitir luminárias com grau de proteção mecânica IK08, piso fixado pela Portaria INMETRO nº 62/2022 e suficiente ao objeto, consignando-se desde já que a mera redução para IK09 não sana o vício, por permanecer acima do mínimo normativo e por seguir excluindo os difusores em vidro; subsidiariamente, caso mantido o grau IK09, que se substitua a expressão “>IK09” por “≥ IK09”, eliminando a ambiguidade que hoje expõe as licitantes a desclassificação por divergência interpretativa;

EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ: 66.024.889/0001-55

Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, 5350, SLJ Sala 11, Zona 01, Maringá – PR
evoluxlicitacao@hotmail.com Fone/Whatsapp : (44) 99769-7785



c) quanto ao item 3.3, “xiv” (ajuste de ângulo), a RETIFICAÇÃO da exigência para faixa compatível com o projeto luminotécnico do próprio Termo de Referência (0° a 10°), admitindo-se ainda que o ajuste seja obtido pelo conjunto braço + luminária ou por suporte que não altere as características fotométricas e mecânicas certificadas do produto;

d) quanto à nota de rodapé nº 2 (adaptadores), que a Administração INDIQUE o dispositivo do Requisito de Avaliação da Conformidade da Portaria INMETRO nº 62/2022 que preveja a certificação do conjunto “adaptador + luminária”, ou, na sua ausência, SUPRIMA a condição;

e) quanto ao item 5, “g” (amostras), a DILAÇÃO do prazo para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis contados da convocação, facultando-se à Administração, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, exigir a amostra após o julgamento, como condição para firmar o contrato; alternativa e subsidiariamente, que seja admitida a apresentação de amostra na cor padrão do fabricante, mediante compromisso formal de fornecimento na cor verde folha RAL 6002 por ocasião da execução contratual;

f) o ESCLARECIMENTO acerca da necessidade de a amostra ostentar a identificação gravada a laser de que trata o item 3.3, “xiii”, bem como a INDICAÇÃO PRÉVIA, no próprio Edital, da instituição incumbida do exame das amostras, na forma do art. 42, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

g) por fim, acolhidas as impugnações com modificação que afete a formulação das propostas, a REPUBLICAÇÃO do Edital com reabertura do prazo legal, nos exatos termos dos itens 2.6 e 2.9 do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá – PR, 31 de agosto de 2026.

EVOLUX ILUMINACAO EVOLUX ILUMINACAO
LTDA:66024889000155 LTDA:66024889000155
2026.08.31 20:44:24 -03'00'

JEAN MICHEL CORREA DE MATTOS

Sócio-administrador

CPF nº 103.498.039-43

EVOLUX ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ: 66.024.889/0001-55

Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, 5350, SLJ Sala 11, Zona 01, Maringá – PR
evoluxlicitacao@hotmail.com Fone/Whatsapp : (44) 99769-7785